



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0000202-66.2025.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido MAIKO VITOR PIRES MARINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso ex officio nº 0000202-65.2025.8.26.0562

Recorrente: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos

Recorrido: Maiko Vitor Pires Marinho

Voto nº 10294

Reabilitação criminal – Reexame necessário – Preenchimento dos requisitos do art. 94, do Código Penal e arts. 743 e 744, do Código de Processo Penal – Ausência de demonstração de envolvimento em outros crimes após a extinção da pena – Demonstração de emprego lícito – Domicílio fixo demonstrado – Recurso “ex officio” improvido.

Vistos.

Maiko Vitor Pires Marinho, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 13 dias-multa, por infração ao artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, sendo a reprimenda julgada extinta em 28/07/2010, razão pela qual requereu, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos, que lhe fosse deferida a reabilitação criminal, uma vez atendidos todos os requisitos impostos à concessão do benefício (fls.1/3)

Deferida a pretensão pela r. decisão de fls.55/56, a Magistrada recorreu *ex officio*, sendo, porém, pelo improvimento do recurso o parecer da Procuradoria Geral da Justiça (fls.76/78).

É o relatório.

É caso de improvimento da remessa necessária, como bem assinalado no parecer da Procuradoria Geral da Justiça, cujos fundamentos se adotam.

O recorrido comprovou de forma suficiente os pressupostos elencados nos arts. 94, do Código Penal, e 743 e 744, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Penal, vale dizer, não respondeu a outros processos após o término do período de pena (fls.22/26), além de possuir emprego lícito (fls.39/42) e domicílio fixo (fls.7).

Escorreita, portanto, a conclusão concessiva da reabilitação, com a qual, aliás, concordou a d. Procuradoria Geral de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO *EX-OFFICIO***, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a r. sentença recorrida.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator